**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 189 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 119/2025,** de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas paralisadas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A presente propositura de Lei, prevê, em seus termos, que as placas mencionadas deverão ser afixadas na sede da obra, de forma visível e legível para toda a população, e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: Motivos da paralisação; Data do início da paralisação; Prazo previsto para o retorno dos trabalhos ou a ausência de previsão; e Prazo atualizado para conclusão da obra ou a ausência de previsão.

Registra a Justificativa do autor, que *o presente Projeto de Lei tem por objeto assegurar mais transparência sobre a execução das obras públicas estaduais, assegurando ao cidadão o direito de acesso a informações relevantes.*

*É de conhecimento amplo que obras públicas frequentemente passam por paralisações, por diversos motivos. Seja por questionamentos judiciais, por conflitos administrativos, ou por mero descumprimento de cláusulas contratuais pela empresa contratada. Contudo, o Poder Público não garante a transparência necessária em torno dos motivos que causam as interrupções longas.*

*Desse modo, observando a função fiscalizatória do Poder Legislativo Estadual, a presente propositura apresenta meios de facilitar o acesso à informação, com a ampliação da transparência administrativa, que nada mais representa que a concretização do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal*. Essa justificativa por si atende e pertinência da matéria.

Com efeito, inexistindo Lei Federal sob normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades, a teor do que dispõe o § 3º, do art. 24, da CF/88.

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, do dispositivo acima mencionado, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre a matéria**.**

Outrossim, no caso sob exame, não há invasão de iniciativa, pois não incide a matéria, em nenhum dos casos previstos no art. 43, da CE/89.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição Federal e Estadual.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

**Presidente**: Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_